



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245315 - SP(2025/0439111-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ALEX CONSTANTINO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.194 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade"(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025) .

2. No caso, o ora recorrido e seu comparsa abordaram as vítimas com armas de fogo, as obrigaram a entrar e a permanecer em um veículo, onde elas foram agredidas por eles enquanto eram conduzidas ao

cativeiro. O acórdão registra que o réu, todavia, afirmou que conduziu o veículo com a vítima até o imóvel usado como cativeiro, mas desconhecia o roubo e o sequestro. A admissão de somente um dos fatos imputados na denúncia, embora caracterize confissão parcial, observado o Tema n. 1.194 do STJ, enseja a aplicação da atenuante quanto aos crimes apurados.

3. Rejeita-se a tese de ausência de espontaneidade, uma vez que a confissão é circunstância objetiva e não mais se atrela aos subjetivismos morais a respeito do que é espontâneo ou não. Na espécie, não houve comprovação de nenhum tipo de pressão para que o denunciado confessasse.

4. Com relação à fração redutora aplicada, a decisão agravada merece reforma. Isso porque, ao declarar que apenas conduziu o veículo em direção ao cativeiro onde as vítimas seriam aprisionadas, o acusado confessou fato atípico, o que impõe a adoção de fração inferior ao consagrado parâmetro de 1/6. Na hipótese em análise, adota-se a redutora de 1/12, equivalente à metade do que seria devido à confissão plena.

3. Agravo regimental provido, a fim de reduzir a fração relativa à atenuante de confissão e, assim, estabelecer a pena definitiva do agravado em 16 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 28 dias-multa, em regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 13 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2245315 - SP(2025/0439111-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **ALEX CONSTANTINO FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.194 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 1.194, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade"(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025) .

2. No caso, o ora recorrido e seu comparsa abordaram as vítimas com armas de fogo, as obrigaram a entrar e a permanecer em um veículo, onde elas foram agredidas por eles enquanto eram conduzidas ao cativeiro. O acórdão registra que o réu, todavia, afirmou que conduziu o

veículo com a vítima até o imóvel usado como cativoiro, mas desconhecia o roubo e o sequestro. A admissão de somente um dos fatos imputados na denúncia, embora caracterize confissão parcial, observado o Tema n. 1.194 do STJ, enseja a aplicação da atenuante quanto aos crimes apurados.

3. Rejeita-se a tese de ausência de espontaneidade, uma vez que a confissão é circunstância objetiva e não mais se atrela aos subjetivismos morais a respeito do que é espontâneo ou não. Na espécie, não houve comprovação de nenhum tipo de pressão para que o denunciado confessasse.

4. Com relação à fração redutora aplicada, a decisão agravada merece reforma. Isso porque, ao declarar que apenas conduziu o veículo em direção ao cativoiro onde as vítimas seriam aprisionadas, o acusado confessou fato atípico, o que impõe a adoção de fração inferior ao consagrado parâmetro de 1/6. Na hipótese em análise, adota-se a redutora de 1/12, equivalente à metade do que seria devido à confissão plena.

3. Agravo regimental provido, a fim de reduzir a fração relativa à atenuante de confissão e, assim, estabelecer a pena definitiva do agravado em 16 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 28 dias-multa, em regime fechado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO agrava de decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de estabelecer a pena definitiva do agravado, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, em 14 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão e 26 dias-multa, em regime fechado.

Neste regimental, a acusação alega o seguinte (fl. 371):

Agrava-se, pois, da decisão monocrática, a fls. 353-359, para que:
A) as penas, na segunda fase de sua dosimetria, não sejam

reduzidas com fundo na atenuante da “confissão parcial” ou “qualificada”, pois inexistiu confissão espontânea nos termos da lei;

B) subsidiariamente, seja aplicada a tese do TEMA 1194 do STJ, para que a redução se dê em menor proporção que 1/6, mais especificamente, em 1/12, consoante jurisprudência do STJ.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental comporta provimento em seu pedido subsidiário.

Inicialmente, registro que a análise das pretensões recursais demanda a aplicação da seguinte tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do **Tema n. 1.194 do STJ**, submetido ao rito dos recursos repetitivos (grifei):

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, destaquei)

I. Incidência da atenuante de confissão

Não deve ser acolhido o pedido do Ministério Público estadual de exclusão da atenuante de confissão. Isso porque a aplicação dessa moduladora assume contornos mais abrangentes do que aqueles delineados na argumentação da acusação.

No caso, extrai-se da denúncia o seguinte (fl. 62):

Segundo consta, no dia 19 de janeiro de 2025, a vítima marcou um encontro com uma mulher denominada "Alycy", através do telefone (11) 95832-5681, pessoa que já havia se encontrado uma vez. Para tanto, foi com seu veículo Jeep/Renegade, placas SIS-5B10, para a Rua Mucugeo, nº 351, nesta comarca, local determinado por "Alycy". Ambos permaneceram no interior automóvel, estacionado na via pública, à espera de uma amiga de "Alycy", ocasião em que foram abordados por dois indivíduos, cada um portando uma arma de fogo, que utilizavam máscaras pretas e blusas de manga comprida. Na sequência, os agentes ingressaram no veículo e assumiram a direção, obrigando a vítima e "Alycy" a permanecerem no interior do automóvel, ocasião em que agrediram a vítima com duas "coronhadas", uma na cabeça e outra no rosto. Mesmo na posse do veículo e já consumado o roubo, os agentes mantiveram a vítima em seu poder, como condição necessária para obtenção de vantagem ilícita e, nestas condições, a levaram para um imóvel situado na Rua Afeganistão, nº 101, nesta comarca.

Como se observa, o ora recorrido e seu comparsa abordaram as vítimas com armas de fogo, as obrigaram a entrar e a permanecer em um veículo, onde elas foram agredidas por eles enquanto eram conduzidas ao cativeiro.

O acórdão registra que o réu, todavia, afirmou que "conduziu o veículo com a vítima até o imóvel (cativeiro), porém desconhecia tratar-se de roubo e sequestro" (fl. 252). A admissão de somente um dos fatos imputados na denúncia, embora caracterize **confissão parcial**, observado o **Tema n. 1.194 do STJ**, enseja a aplicação da atenuante quanto aos crimes apurados.

Rejeito a tese de ausência de espontaneidade, uma vez que **a confissão é circunstância objetiva** e, de acordo com o julgado em apreço, não mais se atrela aos **subjativismos morais** a respeito do que é espontâneo ou não. Na espécie, não houve comprovação de nenhum tipo de **pressão** para que o denunciado confessasse.

A título elucidativo quanto a essa questão, eis o excerto pertinente do inteiro teor do acórdão paradigmático acima mencionado:

Com efeito, observada a dicção legal, segundo a qual se exige apenas que o agente confesse espontaneamente o crime, **o pressuposto fático limita-se à assunção espontânea de certo ato pelo réu, ou seja, não impulsionada por nenhum tipo de pressão.**

São indiferentes, portanto, os aspectos morais, pois, mesmo que o réu eventualmente confessasse o ato reafirmando seu apreço pelo ilícito e até mesmo assumindo a intenção de reincidir no crime, ele não poderia se ver privado da atenuação.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025 – Tema n. 1.194 do STJ, grifei)

II. Fração redutora

Com relação à fração redutora aplicada, com razão o Ministério Público de São Paulo. Isso porque, ao declarar que apenas conduziu o veículo em direção ao cativado onde as vítimas seriam aprisionadas, o acusado confessou **fato atípico**, o que impõe a adoção de fração inferior ao consagrado parâmetro de 1/6. Na hipótese em análise, passo a adotar a redutora de 1/12, equivalente à metade do que seria devido à confissão plena.

Ilustrativamente, no que interessa, eis mais um excerto do inteiro teor do julgado paradigma em discussão:

Forma-se, assim, a Premissa C: **a confissão qualificada ou parcial deve receber benefício em menor proporção daquele que seria concedido no caso de confissão simples**, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar em tais casos, **que pode ser o da metade do que seria devido à confissão plena** e não deve preponderar no caso de compensação de atenuantes e agravantes (AgRg no AREsp n. 2.695.312/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em DJEN de 25/6/2025 – Tema n. 1.194 do STJ).

Feitas essas considerações, passo à nova dosimetria.

Na primeira fase, mantenho a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, isto é, 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o roubo, e 8 anos de reclusão e 13 dias-multa, para a extorsão.

Na **segunda fase**, reconheço a atenuante de confissão e reduzo as reprimendas em 1/12, o que resulta nas penas intermediárias de 4 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa, para o roubo, e 7 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, para a extorsão.

Na **terceira fase**, quanto ao roubo, já excluída a majorante relativa ao uso de arma de fogo e, devido à causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do CP, preservo a elevação de 1/3, de modo a obter a sanção definitiva de **6 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa**. Quanto à extorsão, em virtude da aplicação do art. 158, § 1º, do CP, incremento a reprimenda em 1/3, e a sanção definitiva passa a ser **9 anos, 9 meses e 10 dias e 14 dias-multa**.

Diante do **concurso material**, somadas as reprimendas, a pena definitiva do acusado fica estipulada em **16 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 28 dias-multa**, mantido o **regime fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de reduzir a fração relativa à atenuante de confissão e, assim, estabelecer a pena definitiva do agravado em **16 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão e 28 dias-multa, em regime fechado**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.245.315 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0439111-3

Número de Origem:

15020521620258260228 66572025

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX CONSTANTINO FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ALEX CONSTANTINO FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026